

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será vistoriado, avaliado ou desapropriado, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§6º - A. A vedação contida no § 6º não incidirá na hipótese de concordância expressa do legítimo proprietário com a alienação do imóvel nos termos da Lei.
.....

§8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de



imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos e responderá solidariamente pelos danos causados, sem prejuízo da responsabilização penal dos líderes ou gestores que concorrerem para a prática.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

